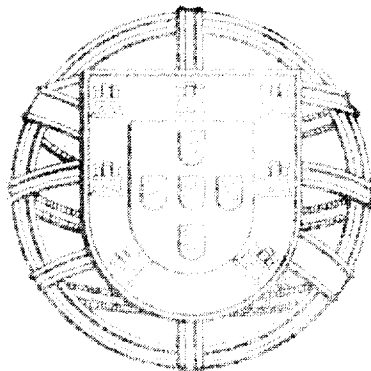




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto Regulamentar n.º 4/91:

Altera o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro 808

Ministério das Finanças

Declaração n.º 20/91:

De terem sido autorizadas aberturas de créditos especiais no orçamento de vários ministérios para o ano de 1990, no montante de 4 368 449 contos 809

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto Regulamentar n.º 5/91:

Regula o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/91, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas 817

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 27 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 20/90/A:

Altera o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1990 5240-(6)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 1244/90:

Estabelece disposições sobre o valor inicial do fundo de pensões dos militares das forças armadas 5288-(6)

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1245/90:

Fixa o preço de venda das refeições fornecidas nos serviços e organismos da Administração Pública a partir de 1 de Janeiro de 1991 5288-(6)

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1246/90:

Retira do regime de preços máximos alguns produtos petrolíferos 5288-(6)

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 412/90:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1992 o prazo de vigência do adicional de 8 % da facturação de electricidade. Altera o Decreto-Lei n.º 202/86, de 22 de Julho 5288-(10)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto Regulamentar n.º 4/91

de 19 de Fevereiro

Considerando a criação da classe do mérito comercial, operada pelo Decreto-Lei n.º 80/91, de 19 de Fevereiro, impõe-se alterar em conformidade o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas:

Assim:

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º e 31.º, a epígrafe do capítulo X da parte II e o artigo 45.º do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71-A/86, de 15 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º — 1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem sempre as estrangeiras e as das ordens honoríficas portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência: Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, Cristo, Avis, Sant'Iago da Espada, Infante D. Henrique, Liberdade, Mérito, Instrução Pública e Mérito Agrícola, Comercial e Industrial.

2 —

Art. 31.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — A miniatura dos cordões para uso com as fitas das condecorações são de modelo análogo ao previsto para a medalha militar e nos materiais indicados no n.º 3.

CAPÍTULO X

Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial

Art. 45.º — 1 — O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, segundo for do mérito agrícola, do comercial ou do industrial, perfilada e arraiada de ouro, tendo ao centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial» ou «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro, e a fita chamalote, tripartida em palas, sendo a do centro branca e as laterais da cor da classe, de largura igual a dois terços da parte branca.

2 — As insígnias desta Ordem são:

- a)
- b) Para os diversos graus:

Oficial: [...]

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspenso de fita pendente do pescoço, e

placa em forma de estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, conforme for do mérito agrícola, do comercial ou do industrial, perfilada e arraiada de prata, com 75 mm de diâmetro, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial» ou «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro;

Grande-oficial: [...]

Grã-cruz: [...]

Art. 2.º O distintivo e as insígnias da Ordem do Mérito Agrícola, Comercial e Industrial — classe do mérito comercial constam do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Dezembro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Fernando Nunes Ferreira Real.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

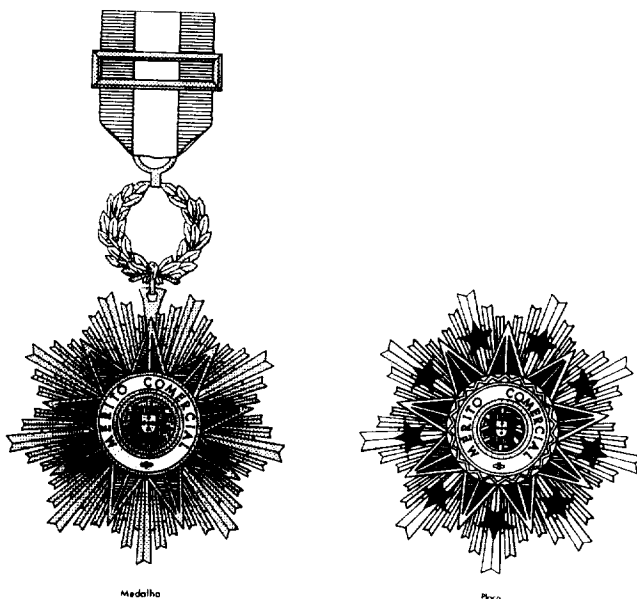
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ORDEN DO MÉRITO AGRÍCOLA, COMERCIAL E INDUSTRIAL — CLASSE DO MÉRITO COMERCIAL



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 20/91

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1990, foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação — Orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
04	05	09				01 – Encargos Gerais da Nação Presidência do Conselho de Ministros Secretaria-Geral Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Ajudas de custo: Dotação com compensação em receita	33 329
50	41	02	7.01.0	01.00.00 01.02.00 01.02.04 01.02.04	B	Investimentos do Plano Investigação científica e desenvolvimento tecnológico IJ – Novas oportunidades aos jovens Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: Instituto da Juventude	(*) 100 000
80	01 04 07		3.02.0	08.00.00 08.02.00 08.02.03 08.02.03	A	Contas de ordem Instituto Nacional de Administração Biblioteca Nacional Cinemateca Portuguesa	10 000 34 760 57 301 235 390
05	04	01				02 – Ministério da Defesa Nacional Força Aérea Corpo de Tropas Para-Quedistas Despesas gerais do Corpo de Tropas Para-Quedistas Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material militar	(18) 300
			2.04.0	02.00.00 02.01.00 02.01.02			

Classificação						Designação Orgânica e Económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
13	03	01				06 – Ministério das Finanças Serviços fiscais e patrimoniais Guarda Fiscal Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal além dos quadros: Dotação com compensação em receita	16 000
60	01	06				Despesas excepcionais Direcção-Geral do Tesouro Amoedação e valores selados Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Outros bens duradouros: INCM — Custos de amoedação	(⁸) 958 810 974 810
05	01	01				08 – Ministério da Justiça Segurança, prevenção, combate à delinquência e à criminalidade Polícia Judiciária Quadro único Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros Participações e prémios Subsídios de férias e de Natal	(³³) 1 350 000 (³⁴) 160 000 (³⁵) 410 000
		16				Escola de Polícia Judiciária Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros Pessoal além dos quadros Pessoal em qualquer outra situação Participações e prémios Subsídios de férias e de Natal	(³⁶) 9 638 (³⁷) 1 202 (³⁸) 426 (³⁹) 11 101 (⁴⁰) 2 355
80	01		1.03.0			Contas de ordem Serviços prisionais	100 000 2 044 722
01	05	03				10 – Ministério do Planeamento e da Administração do Território Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia Sistema Nacional de Informação Geográfica Aquisição de bens de capital: Investimentos: Material de informática	(¹) 47 205

Classificação						Designação — Orgânica e Económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
01	09	02				14 – Ministério da Educação	
						Gabinetes e serviços centrais e regionais	
						Direcção-Geral do Ensino Superior	
						Gabinete Coordenador de Ingresso no Ensino Superior	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			02.03.10			Outros serviços:	
			3.01.0	02.03.10	B	Dotação com compensação em receita	13 000
03	18	02				Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos	
						Institutos politécnicos/Acção social escolar	
						Instituto Politécnico de Bragança/Acção social escolar	
			06.00.00			Outras despesas correntes:	
			06.03.00			Diversas:	
			3.03.0	06.03.00	B	Dotação com compensação em receita	7 500
50	12	33				Investimentos do Plano	
						Educação	
						IHMTUN — Instituto de Higiene e Medicina Tropical/UNL	
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:	
			07.01.00			Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 32 479
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 1 170
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 2 537
		36				FCMUNL — Faculdade de Ciências Médicas — UNL	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			3.02.0	04.01.03	A	Faculdade de Ciências Médicas/UNL	(*) 9 000
			08.00.00			Transferências de capital	
			08.02.00			Administrações públicas:	
			08.02.03			Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Faculdade de Ciências Médicas/UNL	(*) 14 959
		40				ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 1 186
			07.00.00			Aquisição de bens de capital:	
			07.01.00			Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 2 717
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 418
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 3 901
80	02		1.05.0			Contas de ordem	
	11		3.02.0			Instituto Nacional de Investigação Científica	80 000
	14		3.02.0			Universidade da Beira Interior	25 000
	16					Universidade de Lisboa	75 000
						Universidade Nova de Lisboa:	
		01	3.01.0			Reitoria	335

Classificação						Designação — Orgânica e Económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
80	18	05	3.02.0			Universidade Técnica de Lisboa: Faculdade de Medicina Veterinária	5 600
	20		3.02.0			Universidade Aberta	10 000
	21					Serviços sociais universitários:	
		02	3.03.0			Serviços Sociais da Universidade de Aveiro	40 000
		07	3.03.0			Serviços Sociais da Universidade do Minho	30 000
	30					Institutos politécnicos:	
		07	3.02.0			Instituto Politécnico de Santarém.....	13 100
	33					Escolas secundárias:	
		04	3.02.0			De António Inácio da Cruz — Grândola	3 900
							371 802
						15 – Ministério da Saúde	
02						Planeamento de controlo de equipamentos e recursos de saúde	
	04					Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde	
		01				Serviços próprios	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			4.02.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Saúde.....	(15) 4 676
03						Cuidados de saúde	
	02					Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	
		01				Direcção-Geral	
			01.00.00			Despesas com o pessoal:	
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:	
			4.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	(13) 2 700
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	(14) 1 000
							8 376
						16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	
						Contas de ordem	
80	10		8.07.0			Direcção-Geral dos Transportes Terrestres	21 123
						18 – Ministério do Ambiente e Recursos Naturais	
03						Outros serviços das áreas do ambiente e do consumidor	
	01					Direcção-Geral dos Recursos Naturais	
		01				Serviços próprios	
			01.00.00			Despesas com o pessoal:	
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:	
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	(1) 74 000
			8.01.0	01.01.02		Pessoal além dos quadros	(2) 3 091
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	(3) 46 000
				01.03.00		Segurança Social:	
			8.01.0	01.03.02		Abono de família.....	(4) 866
			8.01.0	01.03.03		Prestações complementares.....	(5) 1 043
							125 000
							4 368 449

(*) Tem contrapartida em reposições não abatidas nos pagamentos.

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado				
Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05			Transferências:	
	02		Administrações públicas:	
		03	Serviços autónomos	2 119 053
	07		Exterior:	
		02	Outros:	
			Estrangeiro	25 905
06			Venda de bens e serviços correntes:	
	01		Venda de bens duradouros:	
		02	Outros sectores:	
			Serviços diversos	16 000
	02		Venda de bens não duradouros:	
		01	Publicações e impressos:	
			Serviços de educação	13 000
		05	Bens inutilizados:	
			Fundo de Regularização da Dívida Pública	300
	03		Serviços:	
		08	Serviços de educação — Centros de ensino	7 500
07			Outras receitas correntes:	
	03		Lucros de amoeção	958 810
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	348 822
15			Contas de ordem:	
	01		Encargos Gerais da Nação:	
		01	Instituto Nacional de Administração	10 000
		04	Biblioteca Nacional	34 760
		07	Cinemateca Portuguesa	57 301
	06		Justiça:	
		01	Serviços prisionais	100 000
	07		Agricultura, Pescas e Alimentação:	
		03	Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola	114 000
		08	Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes	204 940
		14	Instituto de Qualidade Alimentar	53 000
		19	Inspecção-Geral das Pescas	1 000
	10		Educação:	
		02	Instituto Nacional de Investigação Científica	80 000
		11	Universidade da Beira Interior	25 000
		14	Universidade de Lisboa	75 000
		16	Universidade Nova de Lisboa:	
			Reitoria	335
		18	Universidade Técnica de Lisboa:	
			Faculdade de Medicina Veterinária	5 600
		20	Universidade Aberta	10 000
		21	Serviços sociais universitários:	
			Da Universidade de Aveiro	40 000
			Da Universidade do Minho	30 000

Orçamento das receitas do Estado				
Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
15	10	30	Institutos politécnicos: De Santarém	13 100
		33	Escolas secundárias: De António Inácio da Cruz — Grândola	3 900
	12	10	Obras Públicas, Transportes e Comunicações: Direcção-Geral dos Transportes Terrestres	21 123
				4 368 449

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubrica seguintes:

02 — Ministério da Defesa Nacional

À dotação descrita no cap. 05, div. 04, subdiv. 01, C. E. 02.01.02, é aposta a seguinte observação:

(*) Inclui 300 contos, com contrapartida em receita proveniente da venda de material obsoleto.

06 — Ministério das Finanças

A dotação descrita no cap. 60, div. 01, subdiv. 06, C. E. 02.01.05-A, é aposta a seguinte observação:

(*) Inclui 958 510 contos, com compensação em receita, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

08 — Ministério da Justiça

As dotações descritas no cap. 05, div. 01, são apostas, respectivamente, as seguintes observações:

Na subdiv. 01, C. E. 01.01.01, 01.01.09 e 01.01.11:

(¹), (²) e (³) Inclui, respectivamente, 1 350 000 contos, 160 000 contos e 410 000 contos, com contrapartida em receita entregue pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Na subdiv. 16, C. E. 01.01.01, 01.01.02, 01.01.06, 01.01.09 e 01.01.11:

(⁴), (⁵), (⁶), (⁷) e (⁸) Inclui, respectivamente, 9638 contos, 1202 contos, 426 contos, 11 101 contos e 2355 contos, com compensação em receita entregue pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

10 — Ministério do Planeamento e da Administração do Território

A dotação descrita no cap. 01, div. 05, subdiv. 03, C. E. 07.01.07, é aposta a seguinte observação:

(*) Inclui 47 205 contos, com compensação em receita.

11 — Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

As dotações descritas no cap. 01, div. 02, subdiv. 03, C. E. 01.01.11, 01.02.04, 01.02.05, 02.01.05, 02.02.07, 02.02.08, 02.03.01, 02.03.02, 02.03.10, 07.01.07 e 07.01.08, são apostas, respectivamente, as seguintes observações:

(¹), (²), (³), (⁴), (⁵), (⁶), (⁷), (⁸), (⁹) e (¹⁰) Inclui 65 contos, 8560 contos, 70 contos, 10 contos, 300 contos, 150 contos, 10 contos, 7500 contos, 750 contos, 4000 contos e 790 contos, respectivamente, com compensação em receita proveniente da CEE.

15 — Ministério da Saúde

As dotações descritas no cap. 02, div. 04, subdiv. 01, C. E. 04.01.03-A, são apostas, respectivamente, as seguintes observações:

(¹) Inclui 4676 contos, com contrapartida em receita proveniente de saldos da gerência do ano em curso do Centro de Estudos da Profilaxia da Droga e respectivos Centros Regionais — Norte, Centro e Sul.

As dotações descritas no cap. 03, div. 02, subdiv. 01, C. E. 01.02.05 e 02.03.10, são apostas, respectivamente, as seguintes observações:

(¹) e (²) Inclui 2700 contos e 1000 contos, respectivamente, com compensação em receita entregue pela Organização Mundial de Saúde.

18 — Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

As dotações descritas no cap. 03, div. 01, subdiv. 01, C. E. 01.01.01, 01.01.02, 01.01.11, 01.03.02 e 01.03.03, são apostas, respectivamente, as seguintes observações:

(¹), (²), (³), (⁴) e (⁵) Inclui 74 000 contos, 3091 contos, 46 000 contos, 866 contos e 1043 contos, respectivamente, com compensação em receita.

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1990. — A Directora, *Maria Helena Duarte Tavares Lopes Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 5/91

de 19 de Fevereiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 81/91, que revogou o Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em consequência das alterações introduzidas no Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho, de 12 de Março, designadamente pelo Regulamento (CEE) n.º 3808/89, do Conselho, de 12 de Dezembro;

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos ao Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho, que estabeleceu os mecanismos de decisão e execução do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, em função não apenas do Decreto-Lei n.º 81/91, mas ainda da experiência adquirida nos três anos de aplicação daquele;

Considerando as atribuições e competências dos serviços do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 81/91 e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Informações, esclarecimentos e documentação

Compete às direcções regionais de agricultura (DRA), à Direcção-Geral das Florestas (DGF), aos serviços do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e às instituições de crédito habilitadas para o efeito prestar todos os esclarecimentos, no território continental, aos candidatos às ajudas previstas no Decreto-Lei n.º 81/91 sobre as respectivas condições de acesso, incluindo os documentos necessários à organização do processo de apresentação dos pedidos.

Artigo 2.º

Elaboração dos planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais

1 — A elaboração de planos de melhoria material, de planos de exploração e de projectos florestais é da responsabilidade dos próprios candidatos, no que poderão ser apoiados pelas DRA, pelos serviços da DGF, por instituições de crédito ou por quaisquer outras entidades, com excepção do IFADAP.

2 — Os planos de melhoria material a que se refere o n.º 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 81/91 e os projectos florestais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do mesmo diploma deverão conter a identificação dos técnicos que os elaboram.

3 — Os autores dos planos e projectos referidos no número anterior são obrigatoriamente técnicos qualificados para o efeito, em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Compete às DRA confirmar:

- a) As condições referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/91;
- b) A capacidade profissional dos agricultores;
- c) A condição de jovem agricultor;
- d) A primeira instalação de jovem agricultor;
- e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;
- f) As condições de acesso às ajudas previstas nas secções I a III do título III e no título IV do Decreto-Lei n.º 81/91.

2 — A confirmação das condições referidas no número anterior é efectuada até 20 dias úteis após a apresentação do processo.

3 — A competência a que se refere o n.º 1 poderá ser delegada em outras entidades regionais habilitadas para o efeito, mediante protocolo a estabelecer entre estas e as DRA.

4 — Compete ao IFADAP:

- a) Fixar os valores relativos ao cálculo do valor das transacções dos prédios rústicos;
- b) Proceder à verificação correctiva do valor das transacções dos prédios rústicos;
- c) Fixar o modo de pagamento do subsídio atribuído.

Artigo 4.º

Processo de decisão das ajudas aos investimentos agrícolas

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos agrícolas poderão ser entregues, devidamente instruídos com as confirmações das condições de acesso previstas no n.º 1 do artigo anterior, nas DRA, no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito da área em que se localizam as explorações agrícolas.

2 — Com a apresentação das candidaturas devem os interessados entregar uma cópia de todo o processo.

3 — Quando se trate de investimentos turísticos, os candidatos deverão ainda apresentar uma declaração de interesse para o turismo, a emitir pela Direcção-Geral do Turismo.

4 — A recepção dos processos será registada e datada.

5 — As DRA ou as instituições de crédito ficarão com uma cópia dos processos que lhes sejam entregues, devendo remeter o original ao IFADAP no prazo de 5 dias úteis, excepto quando haja recurso a crédito, caso em que a instituição de crédito dispõe de 10 dias úteis para o efeito.

6 — Sempre que a entrega não haja ocorrido nas DRA, o IFADAP deverá enviar-lhes cópia no prazo de 5 dias úteis contados da recepção dos processos.

7 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9, 10 e 12, a decisão relativa aos projectos de investimento de valor inferior ou igual a 60 000 ECU é da competência do IFADAP, para o que dispõe de um prazo de 45 dias úteis a contar da data de recepção do processo.

8 — Para efeitos do número anterior e do n.º 12, excluem-se os valores relativos a máquinas e equipamentos mecânicos.

9 — Quando os pedidos referidos nos n.ºs 7 e 8 visem a realização de investimentos em actividades de carácter inovador, como tal classificadas de acordo com

critérios a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, as DRA devem:

- a) Comunicar esse facto ao IFADAP no prazo máximo de 10 dias úteis contados da data de entrada dos processos naqueles serviços;
- b) Emitir o respectivo parecer técnico, no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data referida na alínea anterior, o qual vincula a decisão final do IFADAP.

10 — Nos casos em que considerem que os objectivos expressos nos planos de investimento são manifestamente impossíveis de alcançar no plano técnico ou em que haja indícios de falsos planos de melhoria ou de exploração, deverão as DRA competentes enviar ao IFADAP, no prazo máximo de 20 dias úteis contados da data de recepção dos processos, informação fundamentada sobre os mesmos, a qual vincula o IFADAP na apreciação dos processos em causa.

11 — O IFADAP prestará mensalmente às DRA informação quanto aos projectos aprovados e recusados.

12 — Nos casos em que o investimento seja de montante superior a 60 000 ECU, os processos serão analisados simultaneamente pelas DRA e pelo IFADAP, sendo seguidamente submetidos a apreciação e decisão da Comissão de Análise Paritária Regional, abreviadamente designada por Comissão.

13 — A Comissão referida no número anterior é constituída por dois representantes das DRA e por dois representantes do IFADAP e reunirá, sempre que necessário, por forma que não seja ultrapassado o prazo máximo de 90 dias úteis contado a partir da data da recepção da candidatura.

14 — Os membros da Comissão de Análise Paritária efectuarão, pelo menos, uma visita conjunta à exploração a que respeitam os processos que lhe são submetidos.

15 — Em caso de divergência de posições na Comissão, o processo, acompanhado das análises e pareceres dos dois organismos, será submetido à comissão directiva do IFADAP para reapreciação e parecer, sendo a decisão final tomada por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 5.º

Processo de decisão das outras medidas de apoio às explorações agrícolas e das medidas específicas para as regiões desfavorecidas

1 — A recepção dos pedidos, a instrução e a decisão dos processos de candidatura às ajudas à contabilidade de gestão, às ajudas aos agrupamentos de produtores, às ajudas aos serviços de gestão, às indemnizações compensatórias, às ajudas à protecção do ambiente e às ajudas aos investimentos colectivos, constituem competência das DRA.

2 — As DRA dispõem de um prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data da recepção dos pedidos para procederem à instrução e decisão dos processos de candidatura referidos no número anterior.

3 — Organizados os processos e obtida a decisão ministerial referida no n.º 3 do artigo 34.º, no artigo 36.º, no n.º 4 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, o IFADAP dispõe de um prazo máximo de 15 dias úteis para se pronunciar sobre o respectivo cabimento orçamental e sobre a conformidade processual dos processos abrangidos pela secção I do título III e pelas secções I e II do título IV.

4 — A posição do IFADAP será transmitida simultaneamente às DRA e às entidades candidatas.

Artigo 6.º

Ajudas aos investimentos florestais nas explorações agrícolas e ao prémio anual por hectare arborizado

1 — Os processos de candidatura às ajudas aos investimentos florestais e ao prémio anual por hectare arborizado poderão ser entregues, até 31 de Março de cada ano, nas DRA, nas administrações e circunscrições florestais, no IFADAP ou nas instituições de crédito habilitadas para o efeito.

2 — A recepção dos processos será registada e datada.

3 — Quando a entrega dos processos tenha sido efectuada nas DRA, no IFADAP ou em instituições de crédito, estas deverão enviar os processos à DGF no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de recepção daqueles.

4 — Compete à DGF, até 31 de Maio, emitir um parecer técnico vinculativo sobre os pedidos apresentados e efectuar a selecção dos mesmos em função de critérios a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

5 — Os pedidos que obtenham parecer técnico favorável da DGF serão enviados ao IFADAP, que decidirá sobre os mesmos até 31 de Julho.

Artigo 7.º

Formalização e pagamento das ajudas

1 — A atribuição das ajudas aos beneficiários é feita ao abrigo de contratos celebrados com o IFADAP, dos quais constam as obrigações de cada uma das partes.

2 — Compete ao IFADAP, nos termos dos contratos referidos no número anterior e mediante transferência bancária, proceder ao pagamento dos subsídios.

Artigo 8.º

Rescisão

Em caso de incumprimento pelo beneficiário de qualquer das suas obrigações, o IFADAP poderá proceder à rescisão do contrato, nos termos e com as consequências previstas no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 81/91.

Artigo 9.º

Acompanhamento e confirmação da execução material dos investimentos

1 — Compete ao IFADAP confirmar a execução material dos investimentos nas explorações agrícolas em conformidade com o plano ou projecto aprovado.

2 — Compete aos serviços regionais do MAPA e da DGF, quanto às ajudas previstas, respectivamente, nos artigos 5.º e 6.º deste diploma, acompanhar a execução material dos investimentos e verificar do cumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários.

3 — Qualquer situação de incumprimento detectada pelos serviços regionais do MAPA ou pela DGF será imediatamente comunicada ao IFADAP para os efeitos daí decorrentes.

Artigo 10.º

Centralização dos processos e interlocução com o FEOGA

1 — O IFADAP é o organismo interlocutor do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Secção Orientação.

2 — Na qualidade atribuída no número anterior, compete ao IFADAP organizar e centralizar os processos de candidatura às ajudas instituídas e as peças justificativas das despesas efectuadas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março.

Artigo 11.º

Remuneração pela prestação de serviços

1 — Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma, o IFADAP receberá uma retribuição, referida ao montante global das ajudas concedidas, fixada percentualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que igualmente estabelecerá as demais condições daquela retribuição, sendo esta suportada pelos beneficiários num máximo de 50% e o remanescente pelas verbas do Orçamento do Estado destinadas a suportar a contribuição nacional para as ajudas financeiras aos projectos.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, as DRA e a DGF poderão ser autorizadas a cobrar uma comissão, a suportar pelos candidatos, pelos serviços prestados no que se refere à elaboração de planos de melhoria material, planos de exploração, projectos florestais e projectos de investimentos colectivos e, ainda, ao acompanhamento e verificação do processo de atribuição das indemnizações compensatórias.

Artigo 12.º

Avaliação e ajustamentos

1 — O IFADAP apresentará trimestralmente relatórios ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação sobre a execução do disposto no Decreto-Lei n.º 81/91, contendo quadros em que conste, designadamente, o número de processos entrados, analisados, aprovados

e não aprovados, bem como o correspondente valor de investimento e de ajuda.

2 — A informação a que se refere o número anterior respeitará a sistematização prevista nas secções constantes dos títulos I a IV do referido decreto-lei e será desagregada por regiões e por zonas agrárias.

3 — As disposições regulamentares instituídas pelo presente diploma serão avaliadas e ajustadas, se necessário, em função da experiência adquirida e com base em relatórios obrigatoriamente elaborados pelos serviços competentes do MAPA e do IFADAP.

4 — Os relatórios referidos no número anterior serão entregues ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação 18 meses após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 13.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 24-B/86, de 30 de Julho.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor na mesma data do Decreto-Lei n.º 81/91.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Julho de 1990.

Joaquim Fernando Nogueira — Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 242\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex